



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 13 dezembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.189

Recurso nº 93.215 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).


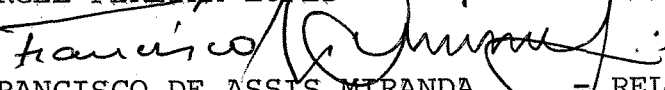
PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou a não comprovação do saldo das contas representativas das obrigações, caracteriza omissão no registro de receitas, mantidas à margem da escrita.

AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - O aumento de capital em dinheiro, há de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM 15 DEZ 1988 CÉSAR PALMIERI MARTENS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL-
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORÍBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK-
MIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-001.838/87-04

RECURSO Nº: 93.215

ACÓRDÃO Nº: 101-78.189

RECORRENTE: MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em São Luiz de Montes Belos - GO., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 255, cuja ciência foi tomada em 10/11/87, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

Exigível Fictício

Representado por obrigações já liquidadas e não debitadas na conta "Fornecedores" apurado conforme resposta à intimação datada de 20/07/87 (Q.D. 03 anexo)

Exercício de 1985, período-base de 1984, valor tributável . . . Cr\$ 1.089.725

Integralização de Capital

Integralização de capital em moeda corrente, conforme alterações contratuais datadas de 24/06/82, 25/10/83, 13/04/84 e 27/02/85, sem que tenha sido comprovada a origem dos recursos utilizados, em consonância com as disponibilidades financeiras dos sócios, conforme se infere da resposta dada, a propósito, em atendimento às intimações datadas de 25/09/87 (Q.D. 02, 03 e 04 anexos)

Exercício de 1983, período-base
de 1982, valor tributável Cr\$ 6.000.000

Exercício de 1984, período-base
de 1983, valor tributável Cr\$ 7.000.000

Exercício de 1985, período-base
de 1984, valor tributável Cr\$ 51.014.395

Exercício de 1986, período-base
de 1985, valor tributável Cr\$ 120.185.968

Em decorrência das infrações acima apontadas, a fiscalização atribuiu novos prejuízos fiscais nos anos de 1983 e 1984, corrigindo-os monetariamente.

Fazendo as compensações devidas nos períodos em questão e considerando o que fora também compensado nas declarações de rendimentos apresentadas, restou tributável o valor de Cr\$. . . 326.085.981, no exercício de 1986, período-base de 1985, conforme se verifica nas papeletas de alteração de prejuízo fiscal anexadas às fls. 276/278.

Em consequência, passou a ser exigido o recolhimento do crédito tributário no valor equivalente a 2.091.48 OTN's, aí compreendido juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-officio".

Pelo seu inconformismo, a interessada dentro do prazo prorrogado ingressou com a Impugnação de fls. 263/271, com as alegações assim resumidas:

- em 06/08/80, os Srs. Carlos José Maia, Hélio Campos, Antonio Ferreira Maia e Outros, resolveram combinar seus recursos disponíveis para aplicar na aquisição das quotas da Sociedade 'Belmonte-Montes Belos Veículos Ltda., concessionária Volkswagen, estabelecida em São Luiz de Montes Belos - GO.;
- Como tais pessoas já eram sócias de duas concessionárias, a SAGA em Goiânia e Alto Nível Ltda. em Itumbiãra - GO., resolveram constituir uma sociedade em Conta de Participação em que eles funcionariam como sócios ocultos e tendo como sócios ostensivos dois membros da família Maia, estranhas às sociedades SAGA e AUTO NI-

17.

VEL LTDA., a fim de contornarem uma norma interna da Volkswagen do Brasil S.A., que cria dificuldades à expansão horizontal de revendedores, não permitindo a instalação de duas agências pelo mesmo grau econômico;

- Desta forma, legalmente constituída a Sociedade em Conta de Participação, em que os sócios ostensivos Carlos José Maia e Manuel Ferreira Maia adquiriram em seus nomes, mediante a combinação de recursos e dos sócios ocultos, as quotas da Sociedade BELMONTE-MONTES BELOS VEÍCULOS LTDA., tudo conforme Contrato Social da Sociedade em Conta de Participação, elaborado em 06/08/80 (fls. 47/50);
- Para atender a necessidade de capital de giro a Sociedade em Conta de Participação imobilizou mais recursos para aumento de seu capital, o que ocorreu em 07/02/81, 25/06/82, 25/10/83, 13/04/84 e 27/02/85, conforme quadro demonstrativo de fls. 264;
- O Sr. Manuel Ferreira Maia não tem participação real na sociedade, tão somente emprestou seu nome aos irmãos Ferreira Maia e demais acionistas da SAGA, para constituir a Sociedade em Conta de Participação, para, juntamente com seu sobrinho Carlos José Maia receberem a transferência das quotas de capital da sociedade Belmont-Montes Belos Veículos Ltda.;
- A origem dos recursos para integralização do aumento de capital, no valor de Cr\$ 120.185.868 e Cr\$ 51.014.396, está devidamente comprovada conforme atestam os avisos bancários constantes às fls. 241 e 244, e que as integralizações de capital nos valores de Cr\$ 7.500.000 e Cr\$ 6.000.000 foram realizadas com recursos remetidos pelos sócios ostensivos Carlos José Maia e, posteriormente, transferidos à conta de Capital, conforme lançamento de fls. 270 e 384 do Diário nº 19 da sociedade;
- As participações de cada sócio oculto na Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda. foram declaradas nas suas respectivas declarações de rendimentos, tempestivamente apresentadas (fls. 71 a 205);
- Não procede a autuação quando acusa inidôneos os documentos comprobatórios do aumento de capital, que se acham consubstanciados nos instrumentos particulares de Contrato Social e respectivas alterações de Sociedade em Conta de Participação;

7.

14

- Os documentos de fls. 241 e 244 comprovam com coincidência de valores e datas o repasse dos recursos utilizados no aumento de capital, motivo pelo qual não procede a aceitação da infração ao art. 181 do RIR/80;

Após tecer considerações sobre o caráter oculto da Sociedade em Conta de Participação, e citar o Acórdão nº CSRF/01-0.061, diz que provado está nos autos que do contrato celebrado entre as partes constam os elementos que caracterizam a Sociedade em Conta de Participação, devendo ser reconhecido o direito de excluir da incidência do Imposto de Renda, os lucros atribuídos ao sócio osulto.

Por derradeiro, solicita sejam realizadas novas diligências junto à empresa, bancos e sócios, para que se comprove a realidade dos gastos, com a finalidade de considerar a improcedência da autuação.

A informação fiscal de fls. 273/275, é pela manutenção da exigência e indeferimento da diligência solicitada.

Pela decisão de fls. 279/284, o julgador de 1º grau julgou procedente a ação fiscal após considerar prescindível a diligência pedida.

Em suas razões de decidir fundamentou-se em que, a omissão de receita detectada está enquadrada no art. 181 do RIR/80, cujo texto transcreve, sendo que as alegações e provas apresentadas pela autuada não foram suficientes para elidir o procedimento fiscal.

Intimada dessa decisão em 24/06/88, a empresa interpôs o recurso de fls. 287, no qual se limita a pedir que este Colegiado proceda a uma análise mais acurada à vista da argumentação e provas juntadas à Impugnação, protestando pela anexação de outras provas que estão sendo coletadas junto aos sócios, que residem em outras unidades da Federação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A tônica pertinente a crédito de recursos de caixa, contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica, ou por titular, este, no caso de empresa individual, para suprir o caixa ou integralizar capital subscrito, tem sido uma constante em pleitos submetidos' a exame neste Órgão Colegiado.

Nos debates aqui realizados, a constância com que sempre se tem esclarecido, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.598, de 25.12.1977, como hoje disciplina o seu art. 12, § 3º (artigo 181 do RIR/80), nunca se deixou de frisar a necessidade de que, no caso de recursos de caixa creditados a qualquer daquelas pessoas, sejam comprovadas, por meio de documentos hábeis, a origem in dubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como esses recursos se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica. Tal advertência é antiqüíssima, bastando ' lembrar a CIRCULAR MINISTERIAL nº 18, de 09.05.1946 (D.O.U. de 11 de maio de 1946, página 6.997).

A origem dos recursos e a efetividade da entrega deles são condições cumulativas, que devem ser corroboradas por meio de documentos materiais idôneos. Não basta, por exemplo, apenas demonstrar uma dessas condições. Ambas precisam ser plenamente cumpridas.

Não havendo prova da operação prévia a respeito' da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis, com ante cedência imediatamente próxima ao momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova.

São necessárias, como prova, documentos que contemham, elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes com a procedência dos recursos e com a natureza precisa da operação antece dente à feitura do crédito.

Fuj M.

Não ilide, por exemplo, a prova indiciária, prevista na lei, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos de bens do beneficiado, pois, isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica ou financeira de quem foi creditado e nisso permanecer sem apóio material em operação imediatamente antecedente ao registro do crédito.

Capacidade econômica ou financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa à indagação fiscal: a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente, que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e dado ensejo à entrega do valor creditado, mediante documentos que contenham elementos demonstrativos claramente coincidentes.

Na espécie dos autos alega a interessada que o Sr. Manuel Ferreira Maia não tem participação real na sociedade, tão somente emprestou seu nome aos irmãos Ferreira Maia e demais acionistas da SAGA, para constituir a Sociedade em Conta de Participação, para juntamente com seu sobrinho Carlos José Maia receberem a transferência das quotas de capital da sociedade Belmont-Montes Belos Veículos Ltda.

Escusado dizer que tal fato não eximia a recorrente de comprovar a entrega e a origem dos recursos fornecidos pelos subscritores, ainda mais quando é a própria interessada que informa que as integralizações de capital no valor de Cr\$ 7.500.000 e Cr\$ 6.000.000 foram realizadas com recursos remetidos pelo sócio ostensivo Carlos José Maia e, posteriormente, transferidos à conta de Capital, conforme lançamento de fls. 270 e 384 do Diário nº 19 da sociedade:

Os avisos bancários de fls. 241 e 244, poderiam, no máximo, comprovar a entrega do numerário creditado, porém não a origem do mesmo.


7.

74

Nessas condições, não foram carreados aos autos, como prova, documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes com a procedência dos recursos e com a natureza precisa da operação antecedente à feitura do crédito.

No que concerne ao "Exigível Fictício" apurado no ano-base de 1984, exerc. 1985, nada foi dito na impugnação ou no recurso.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.